



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3832/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7868/2015
PROTOCOLO	: 1589519
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COXIM. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 019/2014), a formalização do Contrato Administrativo n. 61/2014 e respectivo Termo Aditivo, bem como a execução financeira do contrato celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim – Estado do Mato Grosso do Sul* e a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., no valor de R\$ 33.467,00 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais), com o objetivo de adquirir material permanente - Eletrodomésticos - destinados às Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde Pública do Município de Coxim/MS.

Através do Ofício 074/2015 o Secretário Municipal de Receita e Gestão, o Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual.

Encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise, o corpo técnico intimou a parte interessada para que apresentasse documentos necessários à correta instrução processual, notadamente (a) documentos que comprovassem a integral execução do contrato, (b) a planilha financeira atualizada e (c) o termo de encerramento do contrato, tudo em conformidade com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (INT –



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

12658/2015, f. 71).

Devidamente intimado, o ordenador apresentou, além dos documentos solicitados: (a) o Termo Aditivo acompanhado da respectiva (a.1) justificativa, (a.2) parecer, (a.3) autorização e (a.4) publicação (f. 88-93), (b) o termo de encerramento contratual e (c) respectivas notas referentes ao contrato em questão.

Apresentados os documentos solicitados, em reanálise a 5ª ICE **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira, considerando que foram realizados em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, atestando ainda a remessa tempestiva dos documentos (ANA 2263/2016 - f. 135-139).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e aditamento do Contrato e de sua execução financeira, ressaltando a intempestividade da entrega dos documentos, em desacordo com o que estabelece a IN/TC 35/11, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 2553/2017 (f. 140-142).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração contratual e termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 33.467,00) e o valor da UFERMS (R\$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (06/03/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 019/2014***, a formalização do ***Contrato 061/2014***, a celebração **do Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim – Estado do Mato*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Grosso do Sul com a empresa GAZIN Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender a *Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim – Estado do Mato Grosso do Sul* foi o *Pregão Presencial* (nº 1/14), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato nº 061/14 (f. 62-68) contem todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho do contrato do Termo Aditivo, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64. Com relação ao aditamento, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Em que pese tenha a formalização do aditivo sido realizada em conformidade com a legislação pertinente, deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte contidas no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11, que estabelece que o prazo para o envio da documentação pertinente é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

<u>Execução Financeira</u>
Valor Inicial Do Contrato Nº 61/2014 R\$ 33.467,00
Valor Do Empenho (NE) R\$ 25.483,00
Despesa Liquidada (NF) R\$ 25.483,00
Pagamento Efetuado (OB/OP) R\$ 25.483,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da Lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 95 está acostado o “Termo de Encerramento ao Contrato nº. 61/20147”, tendo sido executado o valor de R\$ 25.483,00 do montante de R\$ 33.467,00, conforme documentos apresentados no processo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 019/2014)*; da formalização do *Contrato 061/2014*, da celebração do Termo Aditivo e da execução financeira, realizados entre o *Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim – Estado do Mato Grosso do Sul* e a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64, *com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A (contrato); 1.2.2.A (aditamento) e 1.3.1.A (execução), todos do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;*

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Saúde, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 03 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS